



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR DA RECLAMAÇÃO  
58.339**

○ **INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE, IAL**, vem muito respeitosamente, de forma tempestiva, apresentar **AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO**, na forma articulada nas razões recursais em anexo.

Justiça, o que se pede

Rio de Janeiro, 15 de março de 2023

Flávia Pinheiro Fróes

OAB/RJ 97.557



## **AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 58.339**

**PROCESSO ORIGINÁRIO: ADPF 518**

**ATO RECLAMADO – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EXTINGUINDO O PROCESSO APÓS INICIADO O JULGAMENTO E COM VOTO VISTA A SER APRESENTADO**

**USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE**

### **RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO**

**Preclaro Relator**

**Pretório Excelso**

Com todas as devidas vênias, e louvores aqui rendidos, contudo, a v. decisão monocrática ao invés de infirmar as causas adequadas à Reclamação em tela, muito pelo contrário, só fazem reforçar a necessidade de uma deliberação do Plenário dessa Suprema Corte.

**A presente Reclamação, aqui em Agravo Regimental, é marcada por ineditismos, por situações, por certo, extremamente difíceis de serem antevistas, e, no seu conteúdo e mérito, indubitavelmente, após decisão, se fará inserir, o que for decidido, em incontáveis livros de direito constitucional e processo constitucional.**

A matéria de fundo a ser discutida não pode ser furtada do conhecimento do Plenário desse Supremo Tribunal Federal, qual, em decisão colegiada, poderá ter a



oportunidade de decidir, o Plenário, ponderando todos os aspectos e as consequências, ponderar detidamente sobre a necessidade de revisão de precedentes, ou se mantém, para situações inéditas, mesmos entendimentos anteriores.

Devido a não análise de qualquer questão de mérito por parte do Relator, em sua decisão monocrática, há partes que devemos reprimir, e há partes que devemos inovar, particularmente no que diz respeito à observância do art. 1.021, §1º, do CPC, mas não poderemos nos desincumbir de tal missão sem reprimir, *in totum*, algumas considerações postas nas razões recursais originárias.

### **A INÉRCIA JURISDICIONAL POR VEZES SERVE DE BLINDAGEM PARA SOLIPSISIMOS DECISÓRIOS E USURPAÇÕES DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DO PLENÁRIO DESSA SUPREMA CORTE**

A questão constitucional, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Não se ignora o princípio da inércia jurisdicional. Acontece que, no presente caso concreto, resta evidente uma exegese do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal ante à putativa ausência de norma processual infraconstitucional autorizadora, **uma exegese constitucional tendo como centro de gravidade a própria Autoridade do Plenário do Supremo Tribunal Federal**. As heterodoxas inovações processuais que são vistas, e dão razão à presente Reclamação, demonstram claramente uma situação de paradoxo e perplexidade ante *soluções processuais criativas* que em julgamento em andamento, com pedido de vista e nova data de julgamento marcada com voto vista a ser apresentado, *heterodoxas soluções processuais criativas retiram*, por decidir monocrático, a apreciação da matéria do Plenário dessa Suprema Corte, suprimindo o direito dos demais ministros, inclusive o Ministro Alexandre de Moraes, quem pediu vista no processo em questão, ADPF 518, e vinha a trazer a plenário seu voto, por certo um substancial voto.



Um ponto que merece relevância, quando o Relator atua no limite, ou mesmo para além do limite da legislação, em decisões monocráticas, e o faz afastando a interferência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o que o jurisdicionado pode fazer? Fato, os demais Ministros dessa Suprema Corte têm limites legais para agir de ofício, sob ônus de terem questionadas a imparcialidade e o apego à legalidade. Mas a alegada inexistência de mecanismos de impugnação poderá subsistir?

## DA QUESTÃO REGIMENTAL

O alegado constrangimento do ato Reclamado é tão singular e de tal monta que nem tem previsão regimental. O art. 6º, I, do RISTF, prevê a possibilidade de o Plenário dessa Corte julgar o habeas corpus contra atos coatores cuja autoridade coatora for ministro dessa Suprema Corte. No entanto não cabe *habeas corpus* contra decisão monocrática em ação de controle concentrado de constitucionalidade.

Termos a certidão de julgamento, peça 164 da ADPF 518, onde se registra os seguintes termos:

**Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º, da Portaria do Ministério da Justiça nº 718/2017, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes.** Falaram: pelo *amicus curiae* Associação Nacional da Advocacia Criminal- ANACRIM, a Dra. Flávia Pinheiro Fróes; pelo *amicus curiae* Instituto Anjos da Liberdade, o Dr. Geraldo Luiz Mascarenhas Prado; e, pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União, o Dr. Pustavo Zortéa da Silva, Defensor Público Federal. Plenário, Sessão Virtual de 26.2.2021 a 5.3.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.



**Entendemos que, for força da supremacia hierárquica do art. 5º, XXXV, da CF/88, os demais ministros dessa Suprema Corte, que tiveram usurpação de seu direito à voto na presente ADPF, uma vez que já realizado primeiro julgamento, com pedido de vista pelo Ministro Alexandre de Moraes, os Preclaros Ministros usurpados de sua competência horizontal concorrente, na condição de membros do plenário, restam sem instrumento de defesa para arguir ante à Presidência essa usurpação.**

Tomemos em perspectiva o regimento interno dessa Corte Suprema:

Art. 21. São atribuições do Relator:

(...)

III - submeter ao Plenário, à Turma, ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;

Pois o processo já saíra da competência do Relator e adentrara na competência horizontal concorrente do Plenário, cada Ministro dessa Suprema Corte sendo competente, igualmente competente, para decidir sobre as questões de ordem apresentadas.

A questão é bem simples:

- O art. 21, IX, do RISTF concede ao Relator decidir sobre perda de objeto após iniciado o julgamento colegiado?
- É facultado a um único ministro, em clara cisão de competência, após iniciado o julgamento, decidir sobre questão de ordem monocraticamente, eis que a perda de objeto foi questão de ordem apresentada em dias recentes que antecederam



juízo?

**Pois o IAL suscita que houve clara cisão de competência, retirando-se, de forma solipsista, o direito dos demais Ministros que compõem o Plenário dessa Suprema Corte se manifestarem sobre o tema.**

**Uma decisão monocrática retirou do Plenário dessa Suprema Corte um julgamento que já estava em andamento, com pedido de vista, e encerrou o processo monocraticamente!**

**Houve de modo oblíquo, meio canhestra no que tanto que pisou na autoridade concorrente dos demais ministros, em julgamento já entregue a competência do Plenário, uma decisão monocrática que na verdade foi o acolhimento de verdadeiro pedido de desistência em sede de controle concentrado de constitucionalidade.**

Com todas as vênias, mas o que for decidido na presente Reclamação por certo será conteúdo obrigatório em novas edições de livros sobre processo constitucional.

Pois temos, contra essa cisão monocrática da competência horizontal do Plenário, questões em aberto quanto à interpretação do RISTF, que demandam uma decisão colegiada, não monocrática, visto a transcendência universal, de efeitos praticamente *erga omnes* no que diz respeito às regras de processo constitucional, contra essa usurpação de competência do Plenário por parte do Relator. Vejamos:



**Art. 13. São atribuições do Presidente:**

**I - velar pelas prerrogativas do Tribunal;**

(...)

**III - dirigir-lhe os trabalhos e presidir-lhe as sessões plenárias, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;**

(...)

**VII - decidir questões de ordem, ou submetê-las ao Tribunal, quando entender necessário;**

Pois temos, no caso concreto de forma inequívoca, não apenas uma cisão de competência, usurpada a competência horizontal do Plenário, onde cada Ministro, inclusive o Ministro Alexandre de Moraes que pediu vista do processo, têm todos o direito de manifestar suas substanciosas opiniões jurídicas, inclusive, de forma colegiada, decidir sobre perda superveniente de objeto no curso do julgamento já iniciado, como temos usurpação de competências exclusivas da Presidência do Supremo Tribunal Federal.

O que pode se ver, sob todos os ângulos por que se olhe a questão, são evidentes elementos de ineditismo, de fatos processuais claramente inéditos, independente de heterodoxia criativa, e o que exige, tal contexto, uma resposta do Colegiado, do Plenário dessa Suprema Corte, no que as decisões que forem tomadas irão reger o processo constitucional para diante, pode se dizer em eficácia *erga omnes, juris et de jure*, e assim permanecendo até possível futuro *prospective overruling*. Suscitamos não caber decisões monocráticas para resolver questões sobre usurpação de competência do Plenário desse Supremo Tribunal Federal, essa usurpação acontecendo por prévia decisão monocrática. Se o Tribunal Pleno dessa Suprema Corte decidir, de forma colegiada, que não houve usurpação de



competência, que a decisão monocrática reclamada é escorreita, tem-se resolvida a controvérsia, mas isso, no que é realmente importante, pelo voto de todos os ministros dessa Suprema Corte.

## **DA JURISPRUDÊNCIA DESSE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À VEDAÇÃO DA DESISTÊNCIA DE AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE**

Em se tratando de impossibilidade de desistência de ação de controle concentrado de constitucionalidade, trata-se de matéria bastante pacificada.

O art. 5º da Lei 9.868/1999 é perfeitamente aplicável aos ritos de Arguição de Preceito Fundamental.

Quanto à impossibilidade de desistência, pois o que houve foi, de forma monocrática usurpando competência horizontal do colegiado, a homologação de uma desistência da ação travestida de “perda de objeto”, temos firme precedente dessa Suprema Corte:

### **ADI 4021 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Relator(a): Min. LUIZ FUX**

**Julgamento: 03/10/2019**

**Publicação: 25/10/2019**

**Órgão julgador: Tribunal Pleno**

**Publicação: DJe-232 DIVULG 24-10-2019 PUBLIC 25-10-2019**

#### **I - DO CONHECIMENTO DA AÇÃO:**

*Ab initio*, indefiro o pedido de desistência da presente ação direta de inconstitucionalidade, formulado pelo requerente. **Ressalto que a jurisprudência desta Suprema Corte não admite a figura**





**processual da desistência nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, em virtude do princípio da indisponibilidade (artigo 5º da Lei federal 9.868/1999).** Nesse sentido: ADI 4.125, Rei. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 15/2/2011; ADI 164, Rei. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 17/12/1993; e ADI 387-MC, Rei. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 11/10/1991.

Verifico que a norma impugnada neste pleito corresponde a ato normativo federal dotado de generalidade e de abstração, no que satisfaz o comando do artigo 102, I, a, da Constituição Federal. **Ademais, as Leis federais 11.941/2009 e 13.165/2015 não realizaram modificações substanciais no artigo 32 da Lei federal 9.430/1996, motivo pelo qual a ação direta de inconstitucionalidade tem condições de prosseguir, ainda que sem o aditamento da petição inicial.**

[g.n]

Haveria o recurso a apelar a um inexistente óbice, com a modificação legislativa então passaria a se ter lei em tese, o que demandaria a ADI e não ADPF. Sustenta-se, na presente questão de ordem, que ante à indisponibilidade da jurisdição constitucional, à impossibilidade de desistência, perfeitamente cabível mostra-se, conforme precedentes, o princípio da fungibilidade:

**ADI 4163 / SP - SÃO PAULO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Relator(a): Min. CEZAR PELUSO**

**Julgamento: 29/02/2012**

**Publicação: 01/03/2013**

**Órgão julgador: Tribunal Pleno**

**Publicação: DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013**

**2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Impropriedade da ação. Conversão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF. Admissibilidade.**



**Satisfação de todos os requisitos exigidos à sua propositura. Pedido conhecido, em parte, como tal. Aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente.** É lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisitos de admissibilidade desta, em caso de inadmissibilidade daquela.

Pois, quando à fungibilidade, o próprio autor da decisão monocrática, o próprio Relator tem entendimento manifesto antes:

**ADI 6327 MC-Ref / DF - DISTRITO FEDERAL**

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Relator(a): Min. EDSON FACHIN**

**Julgamento: 03/04/2020**

**Publicação: 19/06/2020**

**Órgão julgador: Tribunal Pleno**

**1. Preliminarmente, assento, pela fungibilidade, o conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que impugnado complexo normativo que inclui ato anterior à Constituição e presentes os requisitos para a sua propositura.**

2. Margem de normatividade a ser conformada pelo julgador dentro dos limites constitucionais que ganha relevância no tocante à efetivação dos direitos sociais, que exigem, para a concretização da igualdade, uma prestação positiva do Estado, material e normativa. Possibilidade de conformação diante da proteção deficiente. Precedente RE 778889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016.

3. O reconhecimento da qualidade de preceito fundamental derivada dos dispositivos constitucionais que estabelecem a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais fundamentais (art. 6º) e a absoluta prioridade dos direitos da crianças, sobressaindo, no caso,



o direito à vida e à convivência familiar (art. 227), qualifica o regime de proteção desses direitos.

**4. Além disso, o bloco de constitucionalidade amplia o sistema de proteção desses direitos: artigo 24 da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto n.º 99.710/1990), Objetivos 3.1 e 3.2 da Agenda ODS 2030 e Estatuto da Primeira Infância (Lei n.º 13.257/2016), que alterou a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), a fim de incluir no artigo 8º que assegurava o atendimento pré e perinatal, também o atendimento pós-natal. Marco legal que minudencia as preocupações concernentes à alta hospitalar responsável, ao estado puerperal, à amamentação, ao desenvolvimento infantil, à criação de vínculos afetivos, evidenciando a proteção qualificada da primeira infância e, em especial, do período gestacional e pós-natal, reconhecida por esta Suprema Corte no julgamento do HC coletivo das mães e gestantes presas (HC 14364), Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018).**

**Para configurar, em perspectiva lógica e fática, usurpação de competência basta que seja analisada a possibilidade de o Colegiado, o Tribunal Pleno, em tese, divergir do Relator. Oportunidade de divergência que foi usurpada de forma monocrática.**

A real possibilidade de posicionamento divergente dentro do Colegiado do Supremo Tribunal Federal é de uma evidência gritante. Podemos tomar manifestação, em sede doutrinária, e não é publicação antiga, mas bastante recente, o posicionamento do Decano da Corte, Ministro Gilmar Mendes<sup>1</sup>, junto colaboradores, que assim se pronuncia:

<sup>1</sup> MEIRELLES, Helly Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira Mendes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. Editora Jus Podivm. 39ª Ed. 2022: Págs. 471-473.



*Ato normativo revogado* - A jurisprudência do STF considera inadmissível a propositura da ação direta de inconstitucionalidade contra lei ou ato normativo já revogado.<sup>164</sup> Sob o império da Constituição de 1967 /1969 entendia-se que se a revogação ocorresse após a propositura da ação era possível que o Tribunal procedesse à aferição da constitucionalidade da lei questionada, desde que a norma tivesse produzido algum efeito no passado. Caso contrário proceder-se-ia à extinção do processo, por falta de objeto. Elidia-se, assim, a possibilidade de que o legislador viesse a prejudicar o exame da questão pelo Tribunal através da simples revogação. Esse entendimento do Tribunal impôs-se contra a resistência de algumas vozes. Sustentou-se a opinião de que, se a lei não está mais em vigor, isto é, se ela não mais existe, não haveria razão para que se aferisse sua validade no âmbito do controle de constitucionalidade. O entendimento dominante subsistiu, ainda, sob o regime da Constituição de 1988. Tal orientação sofreu mudança a partir do julgamento da QO na ADI 709-PR, quando o STF passou a admitir que a revogação superveniente da norma impugnada, independentemente da existência, ou não, de efeitos residuais e concretos, prejudica o andamento da ação direta.

**Essa posição do Tribunal, que obstava ao prosseguimento da ação após a revogação da lei, ocasionava, seguramente, resultados insatisfatórios. Se o Tribunal não examinasse a constitucionalidade das leis já revogadas tomava-se possível que o legislador conseguisse isentar do controle abstrato lei de constitucionalidade duvidosa, sem estar obrigado a eliminar suas consequências inconstitucionais. É que mesmo uma lei revogada configura parâmetro e base legal para os atos de execução praticados durante o período de sua vigência.**

**Preocupado com essa dimensão potencialmente prejudicial a direitos fundamentais, o STF, ao apreciar QO na ADI 3.232-TO, reviu, por unanimidade de votos, tal posição, para assentar que o fato de a lei objeto de impugnação ter sido revogada no curso do processo abstrato de controle de constitucionalidade não exclui a possibilidade de análise de sua legitimidade constitucional.**

Com a regulamentação da arguição de descumprimento de preceito fundamental pela Lei 9.882/1999, o tema do controle abstrato de constitucionalidade dos atos normativos revogados ganha outro contorno. É que, conforme estabelece o art. 1º, parágrafo único, I, da lei citada, a arguição de descumprimento de preceito fundamental - ação destinada, basicamente,



ao controle abstrato de normas - é cabível em qualquer controvérsia constitucional relevante sobre ato normativo federal, estadual ou municipal.

**Questão sensível coloca-se quando o parâmetro de constitucionalidade da lei impugnada em sede de ADI é alterado por emenda constitucional superveniente à propositura da ação. O STF já reconheceu que nesses casos é possível a conversão da ADI em ADPF, diante da fungibilidade existente entre essas ações. Foi esse o entendimento perfilhado pelo Tribunal no julgamento da ADI 4.163, em que se discutia a compatibilidade de dispositivo da Constituição Estadual de São Paulo com o art. 134, § 2º, da CF de 191988, que, após o ajuizamento da ação direta, teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional 45/2004. No caso, o voto do Relator, Min. César Peluzo considerou que**

( ... ) não há obstáculo intransponível para admitir a fungibilidade entre ambas as ações, desde que, inviável a primeira, como o é aqui, convivam todos os requisitos da segunda, em particular à luz *das fattispecie* do art. 1º e parágrafo único da Lei n. 9.882/1999, quais sejam: (i) evitar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público; (ii) reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público; e (iii) quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

Pedimos máxima vênua para reprisar. Houve início do julgamento, proferido o voto do Relator em plenário virtual, apresentou pedido de vista o Ministro Alexandre de Moraes, bem demonstrado em certidão de julgamento.

**Defendemos a tese que houve uma verdadeira cisão vertical de competência, o Relator, com matéria já em análise do plenário, aguardando apresentação do voto vista, se coloca acima dos dez demais Ministros da Corte, e, de modo monocrático, silencia todos os seus pares de se manifestarem.**

Uma coisa é futebol de crianças, sorteio para formação de times para o jogo de campinho de várzea, de repente o que é dono da bola fica escalado para o gol,



não gosta, pega a bola e vai embora e acaba com o jogo. Outra coisa é um contexto jurídico, um julgamento na Suprema Corte, onde todas, absolutamente todas as decisões tem consequências permanentes, inexoravelmente consequências para além dos interesses e universos privados das partes.

Com todas as vênias, mas não cabe a um único ministro, de forma estritamente monocrática, como única voz, afirmar em definitivo que não cabe Reclamação contra decisão individual de ministro dessa Suprema Corte em situação particular que cria um problema jurídico realmente sério.

Em situações como essa que se vê no caso concreto, onde é claro que há, por via oblíqua, canhestra, uma notória homologação de desistência de ação de controle concentrado de constitucionalidade, **ante à inércia da jurisdição, como os demais dez ministros da Corte Suprema vão se defender, vão conseguir defender o seu direito de se manifestarem no plenário, em votos concordantes ou divergentes, mas se manifestarem, como?**

**Permitir, por vazios legais, ou interpretações levadas ao extremo, que haja possibilidade de um único ministro, após iniciado julgamento colegiado, tomar para si a decisão definitiva sobre o processo? De forma irrecorrível?**

Entendemos que só o Plenário pode decidir no caso concreto, decidir se o Relator, já adiantado o processo, com voto vista, se o Relator tem direito de assumir posição verticalmente superior ao colegiado, realizar a cisão de competência tomando para si unicamente o direito de decidir sobre questões de ordem. Temos de pedir todas as vênias, mas é permitir que no âmbito dessa Corte Suprema se chancela que o Relator pode *“levar pegar a bola e levar para casa, acabando solipsisticamente com o jogo”*, calando os demais pares. Pode ser posição que o



Plenário dessa Suprema Corte venha defender como válida e correta, por maioria ou por unanimidade, mas terá sido uma decisão do Colegiado, do Tribunal Pleno, todos cientes dos fatos, das implicações e consequências jurídicas, e de seus efeitos prospectivos. **Será o Tribunal Pleno sinalizando que, em casos futuros, o Relator, iniciada a votação, pode ele mesmo pedir vista, depois destaque, e não gostando do resultado da ação, com anuência do autor, em ação onde não cabe desistência, pode afirmar, de forma monocrática, perda de objeto, de forma irrecorrível. Ou será o Plenário desse Supremo Tribunal igualmente se manifestando, de forma colegiada, pela vedação de tal conduta processual.**

#### Vejam os o que poderia ser o resultado de se cancelar tal entendimento.

Em um julgamento importante, uma ação de controle concentrado de constitucionalidade movido pela Procuradoria Geral da República, uma norma penal absurdamente inconstitucional, um Congresso Nacional populista vota leis que abolem direitos e garantias fundamentais, e.g., uma lei que afirme que estão proibidos partidos políticos que tenham determinada orientação ideológica, e que proferir tal ideologia em público é passível de trinta anos de prisão, sendo, no curso do processo, facultado a dispensa de advogado, pois que afirme essa lei que a autodefesa pelo próprio réu afasta a imprescindibilidade de advogados. Toda oposição é calada, a Procuradoria Geral da República entra com uma ação direta de inconstitucionalidade, antes de ter seu titular mudado. Vem uma nova lei modificando a anterior, substituindo trinta anos de prisão por quarenta anos de prisão, e facultando, preferencialmente, “como melhor alternativa à pena privativa de liberdade, a lobotomia radical dos imputados”. Argumentam os novos titulares do cargo de Procurador-Geral, “houve perda de objeto”, modificou-se a lei, não são mais trinta anos de prisão por proferir determinada ideologia, é agora preferencialmente lobotomia, desconexão cirúrgica do lobo frontal. Imaginemos a Advocacia Geral da União de então, o Procurador-Geral da República, ambos despachando com o Ministro Relator, a PGR alegando nos autos, às vésperas de julgamento, perda de objeto da ação, e o Relator, em comportamento idêntico ao



que se vê no caso concreto, realiza uma cisão de competência, cinde a competência horizontal do Tribunal Pleno da Suprema Corte, coloca-se em posição verticalmente hierárquica superior, e em decisão monocrática declara a perda de objeto. Sendo a PGR a Autora, nenhum outro legitimado, nem as organizações de direitos humanos, nem a associação de parentes das vítimas, ninguém, absolutamente ninguém estaria habilitado a recorrer e conseguir que o Plenário desse Supremo Tribunal Federal analisasse a matéria. Má ficção? Objetivamente, em se tomando como parâmetro a lógica, onde o argumento por analogia é válido, em nada difere do presente caso.

Temos mais um problema, atinente à questão do bloco de constitucionalidade, exponhamos então.

## **O PROBLEMA DA DENEGAÇÃO DE JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - AS GARANTIAS JUDICIAIS DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Trata-se de uma questão nodal na presente Reclamação. Qual recurso efetivo as vítimas das ilegalidades, qual recurso efetivo as vítimas das violações de direitos fundamentais podem ter no presente caso?

**A r. decisão monocrática do Relator na ADPF 518, em usurpação de competência do Tribunal Pleno desse Supremo Tribunal Federal, só fez declarar que alguns recursos em nossa jurisdição constitucional são gritantemente ilusórios, fictos.**

Há direitos fundamentais violados, de maneira sistemática, pela própria estrutura de todo o sistema penitenciário federal, e contra a qual não há recursos possíveis, efetivos. Não são aceitos o habeas corpus, o mandado de segurança à alegação de Súmula 266 dessa Suprema Corte, há extrema dificuldade como adequar as inconstitucionalidades praticadas como algo corrente no sistema penitenciário





federal pela via do controle difuso de constitucionalidade, via caso concreto.

A respeito de **RECURSOS ILUSÓRIOS**, a **Corte Interamericana de Direitos Humanos** já se manifestou em diversos casos, começamos por excertos do Caso Forneron e hija vs. Argentina, sentença de 2012.

107. La Corte ha señalado que el artículo 25.1 de la Convención contempla la obligación de los Estados Parte de garantizar, a todas las personas bajo su jurisdicción, un recurso judicial efectivo contra actos violatorios de sus derechos fundamentales. Dicha efectividad supone que, además de la existencia formal de los recursos, éstos den resultados o respuestas a las violaciones de derechos contemplados ya sea en la Convención, en la Constitución o en las leyes. **En ese sentido, no pueden considerarse efectivos aquellos recursos que, por las condiciones generales del país o incluso por las circunstancias particulares de un caso dado, resulten ilusorios. Ello puede ocurrir, por ejemplo, cuando su inutilidad haya quedado demostrada por la práctica, porque falten los medios para ejecutar sus decisiones o por cualquier otra situación que configure un cuadro de denegación de justicia.** Así, el proceso debe tender a la materialización de la protección del derecho reconocido en el pronunciamiento judicial mediante la aplicación idónea de dicho pronunciamiento.

[g.n]

Não vem a ser uma questão alheia ao Estado brasileiro, vejamos do caso Barbosa de Souza e outros v. Brasil, de 2021.

122. A Corte conclui que a negativa de levantamento da imunidade parlamentar do então deputado Aécio Pereira de Lima por parte do órgão legislativo foi um ato arbitrário, transformando-se esta negativa no mecanismo que propiciou a



impunidade do homicídio da senhora Barbosa de Souza, tornando ilusório o efetivo acesso à justiça de seus familiares no presente caso.

123. Diante do exposto, este Tribunal considera que a aplicação da imunidade parlamentar no caso *sub judice* violou o direito de acesso à justiça da senhora M.B.S. e do senhor S.R.S., com relação às obrigações de respeito e garantia e ao dever de adotar disposições de direito interno.

E não vem a ser situação isolada em relação ao Brasil, vejamos do caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, Sentença de 20 de outubro de 2016

**391. A Corte indicou que o artigo 25.1 da Convenção estabelece, em termos amplos, a obrigação dos Estados de oferecer a todas as pessoas submetidas à sua jurisdição um recurso judicial efetivo contra atos violatórios de seus direitos fundamentais.**

392. Ademais, a Corte estabeleceu que, para que o Estado cumpra o disposto no artigo 25 da Convenção, **não basta que os recursos existam formalmente, mas é preciso que tenham efetividade, isto é, que deem resultados ou respostas às violações de direitos reconhecidas, seja na Convenção, na Constituição ou na lei. Isso quer dizer que o recurso deve ser idôneo para combater a violação e que sua aplicação por parte da autoridade competente deve ser efetiva.** De igual maneira, um recurso efetivo significa que a análise de um recurso judicial por parte da autoridade competente **não pode se reduzir a uma mera formalidade, mas deve examinar as razões invocadas pelo demandante e manifestar-se expressamente sobre elas. Não podem ser considerados efetivos os recursos que, em razão das condições gerais do país, ou inclusive por circunstâncias particulares de um caso específico, resultem ilusórios.** Isso pode ocorrer, por exemplo, quando sua inutilidade tenha restado demonstrada pela prática, porque faltem os meios para executar suas decisões ou por qualquer outra situação que configure um quadro de denegação de justiça. Assim, o processo deve visar a materialização da



proteção do direito reconhecido no pronunciamento judicial mediante a implementação idônea deste pronunciamento.

[...]

403. Finalmente, sobre o processo penal iniciado em 2001 perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Marabá, Pará, a Corte destaca que o Estado não conseguiu aportar cópias dos autos deste processo, de maneira que a Corte não conta com elementos para determinar se este processo penal constituiu um recurso efetivo para a análise da responsabilidade, a determinação de uma sanção ou a reparação pelos fatos do caso.

404. Por todo o anterior, a Corte adverte que nenhum dos procedimentos a respeito dos quais recebeu informação determinou qualquer tipo de responsabilidade em relação às condutas denunciadas, de maneira que não constituíram meios para obter a reparação de dano às vítimas, pois em nenhum dos processos foi realizado um estudo de mérito de cada questão proposta.

**405. Esta situação se traduziu em uma denegação de justiça em prejuízo das vítimas, pois não foi possível garantir-lhes, material e juridicamente, a proteção judicial no presente caso. O Estado não ofereceu às vítimas um recurso efetivo através das autoridades competentes, que protegesse os seus direitos humanos contra atos que os violaram.**

406. Em conclusão, apesar da extrema gravidade dos fatos denunciados, os procedimentos levados a cabo i) não analisaram o mérito da questão apresentada, ii) não determinaram responsabilidades nem puniram adequadamente os responsáveis pelos fatos, iii) não ofereceram um mecanismo de reparação para as vítimas e iv) não tiveram impacto em prevenir que as violações aos direitos das vítimas continuassem.

**Este é um dos pontos mais caros ao Instituto Anjos da Liberdade, o modo sistêmico e escancarado como é denegada a jurisdição constitucional a determinados recortes sociais, particularmente aos presos no sistema penitenciário federal.**



Estamos recorrendo a uma Corte Constitucional, e não a uma corte política, que teria temores de programas televisivos de “escracho” em rede nacional, que tanto sucesso fazem e que elegem a dita “bancada da bala”.

Se for por esta lógica, basta protestos de agentes policiais, manifestações de delegados de polícia, de policiais militares, basta uma série de reportagens sensacionalistas em programas televisivos de escracho, com motes de “cpf cancelado”, basta alguns partidos políticos baterem às portas de gabinetes de ministros dessa Suprema Corte, e decisões monocráticas, em usurpação clara da competência horizontal do Tribunal Pleno, em usurpação do direito dos demais Ministros dessa Suprema Corte se manifestarem, e a desconstrução da Constituição Federal por norma infraconstitucional vai ruindo por terra. A pergunta que é impossível calar, é esse caos interno que o Colegiado dessa Suprema Corte quer? É o direito de o Relator, em processo de controle concentrado de constitucionalidade em curso, calar os demais Ministros da Corte por decisão monocrática pondo fim, solipsisticamente, ao processo e sustentando ser sua decisão absolutamente irrecurável, é isso que essa Suprema Corte quer? Se for o caso, então melhor reduzir a composição da Corte Suprema a apenas um único ministro.

## **A QUESTÃO DO REAL E EFETIVO STATUS LEGAL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS**

Não se desconhece o pronunciamento dessa Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, no entanto precisamos pontuar algumas questões.

Primeira questão altamente relevante, o apontado Recurso Extraordinário foi julgado em 03 de dezembro de 2008, publicação no DJe 104 de 5-6-2009. **Pois houve fato novo superveniente extremamente relevante:**



**EM 14 DE DEZEMBRO DE 2009 FOI PROMULGADO O DECRETO Nº 7.030, INTERNALIZANDO A CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITO DOS TRATADOS.**

Não se trata de um fato qualquer. Trata-se de uma realidade normativa nova, distinta daquela à época do julgamento do RE 466.343/SP. Não se trata apenas dos arts. 1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, mas agora um compromisso internacional maior, um tratado internacional de dimensão global, e sobre qual a observância ou a não observância deliberada envia sinalizações ao mundo da posição do Estado-Nacional.

Tem-se a primeira, ímpar, oportunidade de se discutir em sede de controle concentrado de constitucionalidade o status legal dos Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos, se integram o bloco de constitucionalidade, se são apenas meras recomendações sem efeitos práticos em relação ao direito interno. Trata-se de oportunidade de a Suprema Corte enfrentar o tema de modo efetivo, restando, por arrastamento, necessário se discutir se são declarados constitucionais a Convenção Americana de Direitos Humanos, particularmente o Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002 e a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e do Decreto Legislativo nº 311, de 2009, que envolve a competência do Comitê de Direitos Humanos da ONU.

Tem-se uma situação onde se faz necessário, de forma evidente, o Supremo Tribunal Federal se manifestar de forma inequívoca, a princípio sobre a constitucionalidade, ou inconstitucionalidade dos arts. 26 e 27 da Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados.

A partir de tais premissas, poder-se-á discutir a questão das Garantias Judiciais, arts. 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e a constitucionalidade, ou inconstitucionalidade, dos arts. 1 e 2 da Convenção Americana de Direitos



Humanos.

A discussão não é apenas sobre direitos específicos de presos postos sobre regime disciplinar diferenciado no sistema penitenciário federal, não é apenas sobre os direitos de dignidade e vínculos familiares dos presos segregados em presídios federais, este é apenas um aspecto da discussão na presente Arguição de Preceito Fundamental.

Para se discutir o direito às visitas íntimas e sociais dos presos sob regime disciplinar diferenciado no sistema penitenciário federal, há de se discutir sobre o status normativo, a hierarquia legal, se compondo bloco de constitucionalidade, se de mera supralegalidade *ad hoc*, ou apenas “recomendações” sem efeitos jurídicos concretos, dos Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos.

O Recurso Extraordinário nº 466.343/SP ofereceu uma resposta muito limitada em relação à realidade que enfrenta a Advocacia Criminal. Resta uma verdadeira zona de sombra, uma lacuna interpretativa, e que vem servindo às instâncias ordinárias a inviabilizar qualquer força normativa quer da Convenção Americana de Direitos Humanos, quer do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, tratados como “meras recomendações de boas intenções”, mas glosados pela legislação infraconstitucional, postos abaixo do Código de Processo Penal, numa restrição de garantias.

Há direitos e garantias fundamentais, Garantias Judiciais na Convenção Americana de Direitos Humanos, podendo ser citado a previsão do Amparo, arts. 8.1 e 25 do Pacto de San Jose da Costa Rica, interpretados como de “*normatividade zero*” pelas instâncias ordinárias, num contexto onde o próprio *habeas corpus* corre risco de ser reduzido de remédio heroico a *simples placebo constitucional*.



A doutrina, a melhor doutrina tem críticas bem consistentes às limitações da atual posição do Supremo Tribunal Federal sobre os Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos. Nos referimos ao **magistério de Valerio de Oliveira Mazzuoli**<sup>2</sup>:

### 2.3 Nosso posicionamento frente à posição do STF

A tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos não aprovados por maioria qualificada ( defendida, *v.g.*, pelo Min. Gilmar Mendes, no RE 466.343-1/SP) peca por desigualar tais instrumentos em detrimento daqueles internalizados pela dita maioria, criando uma "duplicidade de regimes jurídicos" imprópria para o atual sistema (interno e internacional) de proteção de direitos, uma vez que estabelece "categorias" de tratados que têm o mesmo fundamento ético. E esse fundamento ético lhes é atribuído não pelo Direito interno ou por qualquer poder do âmbito interno (*v.g.*, o Poder Legislativo), mas pela própria ordem internacional da qual tais tratados provêm. Ao criar as "categorias" dos tratados de nível *constitucional* e *supralegal* ( caso sejam ou não aprovados pela dita maioria qualificada), a tese da supralegalidade acabou por regular instrumentos iguais de maneira totalmente *diferente* ( ou seja, desigualou os "iguais"), em franca oposição ao princípio constitucional da *isonomia*. Daí ser equivocado alocar certos tratados de direitos humanos *abaixo* da Constituição e outros (também de direitos humanos) no *mesmo nível* dela, sob pena de se subverter toda a lógica convencional de proteção de tais direitos, a exemplo daquela situação em que um instrumento acessório teria equivalência de uma emenda constitucional, enquanto que o principal estaria em nível hierárquico inferior.

Portanto, mesmo a posição de vanguarda do STE, expressa no voto-vista do Min. Gilmar Mendes acima referido, ainda é, a nosso ver, insuficiente. No nosso entender, os tratados internacionais *comuns* ratificados pelo Estado brasileiro é que se situam num nível hierárquico intermediário, estando abaixo da Constituição, mas acima da legislação infraconstitucional, não podendo ser revogados por lei posterior (posto não se encontrarem em situação de paridade normativa com as demais leis nacionais). **Quanto aos tratados de direitos humanos, entendemos que os mesmos ostentam o *status* de norma constitucional, independentemente do seu eventual *quorum* qualificado de**

<sup>2</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direito dos Tratados. Ed. Forense, 2ª Ed., 2014. Págs. 474-477.



aprovação. A um resultado similar pode-se chegar aplicando o princípio - hoje cada vez mais difundido na jurisprudência interna de outros países, e consagrado em sua plenitude pelas instâncias internacionais - da *supremacia* do Direito Internacional e da *prevalência* de suas normas em relação a toda a normatividade interna, seja ela anterior ou posterior.

Sob esse ponto de vista - de que, em geral, os tratados internacionais têm superioridade hierárquica em relação às demais normas de estatura infraconstitucional, **quer seja tal superioridade constitucional, como no caso dos tratados de direitos humanos, quer *supralegal*, como no caso dos tratados comuns - é lícito concluir que a produção normativa estatal deve contar não somente com limites *formais* ( ou *procedimentais*), senão também com dois limites verticais materiais, quais sejam: a) a Constituição e os tratados de direitos humanos (pois alçados ao nível constitucional); e b) os tratados internacionais comuns de estatura supralegal. Assim, a compatibilidade (formal) da produção normativa doméstica com o texto constitucional não mais garante à lei validade no plano do Direito interno. Para que a validade ( e conseqüente *eficácia*) de uma lei seja garantida, deve ser ela materialmente compatível com a Constituição e com os tratados internacionais ( de direitos humanos ou comuns) ratificados e em vigor no Estado. Em outras palavras, uma determinada lei interna poderá ser até considerada vigente (existente), por ter sido elaborada com respeito às normas do processo legislativo estabelecidas pela Constituição (e continuará perambulando nos compêndios legislativos publicados), mas não será *válida* se estiver em desacordo ou com os tratados de direitos humanos (que têm estatura constitucional) ou com os demais tratados dos quais a República Federativa do Brasil é parte ( que têm *status* supralegal). Para que haja a vigência e concomitante validade das leis, deverá ser respeitada uma dupla compatibilidade vertical material, ou seja, a compatibilidade da lei (1) com a Constituição e os tratados de direitos humanos em vigor no país e (2) com os demais instrumentos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro.**

[g.n]

Em nenhum aspecto é estranho que tais questões de efetivo, real status normativo dos Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos seja pauta caríssima à Advocacia Criminal. Podemos, e devemos citar o caso Caso Díaz Peña vs. Venezuela, sentença de 26 de junho de 2012. Trata-se de um caso sobre direito penal





e execução penal, onde a Venezuela foi condenada por tratamento cruel e desumano quanto às condições de encarceramento da vítima. Oportuno transcrever um breve excerto, da parte dispositiva da sentença:

**DECLARA,**

por seis votos a favor y uno en contra, que,

3. El Estado es responsable por la violación del derecho a la integridad personal reconocido en el artículo 5.1 y por los tratos inhumanos y degradantes contrarios al artículo 5.2, en relación con el artículo 1.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en perjuicio del señor Raúl José Díaz Peña, de conformidad con lo expuesto en los párrafos 135 a 141 de la presente Sentencia.

As consequências, a Sala Constitucional do Supremo Tribunal de Justiça da Venezuela foi acionada, e declarou, comodamente, absolutamente inconstitucionais a Convenção Americana de Direitos Humanos e a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Toda celeuma se dando por que a Venezuela, o regime venezuelana não aceitou que “um criminoso perigoso” tivesse seus direitos reconhecidos como violados por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A mesma questão do *juízo de periculosidade* como justificativa de mitigar, de suprimir direitos fundamentais.

**IMPOSSÍVEL NÃO SER APRECIADA PELO PLENÁRIO DO STF A PRESENTE RECLAMAÇÃO - ACATA-SE OU TESTILHA-SE AS GARANTIAS JUDICIAIS DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - ARTS. 8 E 25**

A cisão de competência, por verticalização abrupta e, entendemos bastante



artificial, da posição do Relator em relação à competência horizontal do plenário, onde cada Ministro dessa Corte tem sua competência concorrente na formação do consenso final, que é a posição da Corte e não uma posição singular, gerou um grande problema, não apenas quanto ao futuro do direito constitucional brasileiro, sobre o que será escrito a partir de então em textos sobre processo constitucional, mas gerou também uma questão de um “definitivo forçado” pronunciamento dessa Suprema Corte quanto ao acatamento, ou juízo de invalidade normativa das Garantias Judiciais da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.

### **ESTÁ EM JOGO A DENEGAÇÃO DE JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL**

Temos de colocar em primeiro plano a lembrança de uma frase célebre de François Guizot: “***Quando a política penetra no recinto dos tribunais, a justiça se retira por alguma porta***”

Questões político-partidárias, momentos eleitorais, ambições eleitorais, conveniências eleitorais, não podem ser parâmetros e justificadores de denegação de prestação jurisdicional. A vitaliciedade e inamovibilidade dos Magistrados são garantias para o exercício de técnica, a técnica jurídica prevalecendo mesmo quando claramente contra majoritária. Se o critério de análise das violações de direitos e garantias fundamentais for de natureza política eleitoral, melhor que os magistrados não tenham vitaliciedade, tenham apenas inamovibilidade por determinado período fixo de mandato, ao final do qual sejam substituídos por processos eleitorais abertos a todos do povo exercerem a escolha.

Para analisar a situação de violações de direitos e garantias fundamentais postos na ADPF 518, tentada foi a via do mandado de segurança, em sede dessa Suprema Corte, RMS 37.057, Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Não é cabível o *habeas corpus*, **vide caso Mauricio Hernández Norambuena v. Brasil, Caso 12.835,**



**data de apresentação pela CIDH à Corte IDH, 30 de novembro de 2022.**

Vejamos do Relatório de Admissibilidade da CIDH, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

**RELATÓRIO No. 143/11**  
PETIÇÃO 303-05  
ADMISSIBILIDADE  
MAURICIO HERNÁNDEZ NORAMBUENA  
BRASIL<sup>3</sup>  
31 de outubro de 2011

**B. Posição do Estado**

15. O Estado afirma que a petição é inadmissível porque a peticionária não esgotou os recursos de jurisdição interna, conforme exigido pelo artigo 46.1.a da Convenção Americana. Adicionalmente, o Estado alega que não se aplica à presente situação nenhuma das exceções à regra do prévio esgotamento dos recursos internos previstas no artigo 46.2 da Convenção Americana. Finalmente, o Estado apresenta considerações sobre o mérito da petição, de modo argumentativo, a fim de demonstrar que o RDD e sua aplicação à suposta vítima não constituem qualquer violação à Convenção Americana.

30. Em relação ao esgotamento dos recursos internos, a CIDH ressalta em primeiro lugar que durante a privação de liberdade da suposta vítima sob o RDD criado pela Resolução SAP-026, mencionado decreto não parecia estabelecer possibilidade alguma de recurso judicial a fim de questionar a permanência de uma pessoa sob esse regime. A este respeito, a CIDH ressalta em particular que, conforme o disposto no referido decreto administrativo, a decisão a respeito da inclusão de um preso no RDD era competência da autoridade administrativa, quem meramente tinha a obrigação de informá-la à autoridade judicial. A CIDH determina, portanto, para efeitos da admissibilidade das alegações referentes ao RDD criado em São Paulo, que a legislação interna do Estado não contemplava o devido processo legal para a proteção dos direitos que se alega terem sido violados.

31. Ainda, com a promulgação da Lei 10.792, o Congresso brasileiro efetivamente instituiu o RDD como um regime de cumprimento da pena privativa de liberdade reconhecido legalmente no Brasil, dentro dos limites estabelecidos nas hipóteses previstas na mencionada lei. A CIDH observa que a suposta vítima foi condenada

<sup>3</sup> Conforme o disposto no artigo 17.2 do Regulamento da CIDH, o Comissariado Paulo Sérgio Pinheiro, de nacionalidade brasileira, não participou do debate nem da decisão do presente relatório. Ainda, o Comissariado Felipe González tampouco participou das deliberações nem da votação sobre o presente relatório, em conformidade com o artigo 17.3 do Regulamento da CIDH.



a 30 anos de privação de liberdade, portanto, de acordo com a Lei 10.792, poderia estar legalmente submetida ao RDD por até 1/6 de sua pena (*supra* para. 29), isto é, por 5 anos a partir de 1 de dezembro de 2003. No presente caso, a suposta vítima interpôs vários recursos de *habeas corpus*,<sup>4</sup> assim como Agravos em Execução Penal,<sup>5</sup> a respeito de sua submissão ao RDD sob a vigência da Lei 10.792. Apesar da informação constante dos autos indicar que mencionados recursos foram decididos e que a suposta vítima não se encontra privada de liberdade de sob o RDD desde 23 de novembro de 2006 (*supra* para. 27), a CIDH observa que a suspensão do RDD aplicado à suposta vítima presuntamente não ocorreu em virtude de um dos recursos interpostos, mas porque as autoridades competentes não buscaram sua renovação na referida data. A petionária denuncia que o RDD, suas características e o marco legal correspondente, são incompatíveis com a Convenção Americana, particularmente com as obrigações gerais derivadas dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, assim como os artigos 5 e 25 do mesmo instrumento. A CIDH considera, após analisar as alegações de ambas partes e as circunstâncias particulares da presente petição que, com relação à aplicação do RDD à suposta vítima dentro do limite temporal estabelecido pela Lei 10.792, os recursos de *habeas corpus* e agravo em execução penal, para efeitos da admissibilidade da petição, não eram adequados nem eficazes para remediar as supostas violações, uma vez que seu alcance legal não abarca o questionamento da compatibilidade de um regime de cumprimento de pena estabelecido por lei com a Convenção Americana.

À luz do anteriormente exposto, a Comissão Interamericana estabelece que, no que se refere ao RDD e sua aplicação concreta à suposta vítima desde 4 de fevereiro de 2002 até 23 de novembro de 2006, a presente petição é admissível conforme a exceção prevista no artigo 46.2.a da Convenção Americana

O que acontece em relação à Arguição de Preceito Fundamental nº 518? O Relator, em decisão monocrática, após inauguração do julgamento, com pedido de vista de Ministro dessa Suprema Corte, às vésperas se prosseguimento do julgamento, em clara cisão de competência por verticalização do Relator acima do Plenário do STF, retirando da competência natural do Colegiado para fazer competência única e exclusiva do Relator, homologa uma desistência enviesada, visto manifestação do Partido dos Trabalhadores, sem desconsiderar a admissão extemporânea, com julgamento já em curso, da AJUFE, Associação dos Juizes Federais, que ingressou com

<sup>4</sup> Com respeito ao alcance do recurso de *habeas corpus*, a CIDH observa que, de acordo com o artigo 5º, LXVIII, da Constituição brasileira, “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

<sup>5</sup> Conforme o artigo 197 da Lei de Execução Penal, “Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.”



questão de ordem querendo alegar perda de objeto da Arguição.

Então é uma pergunta que não quer calar... : **quais as razões de temor de julgamento pelo colegiado do supremo tribunal federal?**

**Todos os custodiados no sistema penitenciário federal, todos os custodiados em RDD estão em condições de DENEGAÇÃO DE JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, isso quando a jurisdição internacional já foi inaugurada, e não tarda virá decisão de mérito por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

**DA NECESSÁRIA TOMADA DE POSIÇÃO DEFINITIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO AO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E JURISDIÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**

**Se é consenso no Supremo Tribunal Federal** que o conceito de soberania, tal qual interpretado no século XIX e até pouco depois da segunda metade do século XX, é absoluto, **se o entendimento é que inexista qualquer outra jurisdição que não seja a do Supremo Tribunal Federal, e nenhuma norma outra que não seja a Constituição Federal e as leis internas, ante os artigos 26 e 27 da Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados é exigido que sejam imediatamente declarados inconstitucionais todos os Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos que o Brasil ratificou e se tornou Estado-Parte**, começando pelo Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, e principalmente seus protocolos facultativos dos quais o Brasil se tornou igualmente Estado-parte, e que essa Suprema Corte tenha toda a coragem de declarar, já na presente Reclamação, **que a decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU no procedimento CCPR/C/134/D/2841/2016 (Final proceedings) É ABSOLUTAMENTE NULA E NÃO**



## **PASSÍVEL DE QUALQUER EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO!**

Não se pode ter qualidade das partes, onde uma decisão internacional, de um Tribunal Internacional é válida e exigível sua execução pelo Estado brasileiro em relação a um renomado político, e a igual jurisdição internacional e Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos são de nulo valor em relação a grupos sociais marginalizados.

**Se não há proteção de Jurisdição Internacional e controle de validade de normas ante aos Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos para os presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal, igualmente não haverá dever algum de reparar, por força de sentença internacional, político que recorreu ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, não haverá obrigação nenhuma de cumprir a decisão do Comitê. Salvo o Supremo Tribunal Federal queira inovar no conceito de igualdade substancial de todos perante à Constituição e mesmo ordenamento jurídico.**

Não precisamos citar nome de político, e nem fazer referências a quais situações, **se não o fato de que o Brasil foi condenado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU por desrespeito à presunção de inocência, por denegar garantias de devido processo legal.** Afetou a imagem do Judiciário do Brasil ante ao exterior? Pois agora o Judiciário está diante de situação em que, inexoravelmente, é instado a se pronunciar se a Jurisdição do Comitê de Direitos Humanos da ONU, bem como da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tenham efeitos internos ou sejam desprovidas de qualquer valor legal e eficácia no âmbito do direito interno.

É uma questão difícil? A vedação ao *non liquet* é casuística?



E é importante que essa decisão do Supremo Tribunal Federal possa acontecer tão logo quanto possível, preferencialmente na ADPF 518, para que quando vindo condenação do RDD pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, **o Caso Norambuena v. Brasil já foi ajuizado pela CIDH junto à Corte IDH.**

**É necessário que haja uma posição definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da Jurisdição Internacional, quer da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quer do Comitê de Direitos Humanos da ONU, bem como da força normativa interna dos Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos, e se for o caso, determinação ao Congresso para que junto com a Presidência da República proceda a sua definitiva denúncia, e que a declaração de invalidade dos Tratados Internacionais e Jurisdição Internacional seja igual para todos. E ASSUMA-SE ASSIM AS CONSEQUÊNCIAS GEOPOLÍTICAS.**

## **DA LEGITIMIDADE DO RECLAMANTE**

A questão da legitimidade do Reclamante vai adentrar na questão de que a Jurisprudência dessa Suprema Corte tem posições defensivas, restritivas, mas que são bem anteriores ao Novo Código de Processo Civil de 2015.

### **DO ART. 138, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trata-se de norma que exige exegese dessa Suprema Corte. Se o *Amicus Curiae* pode recorrer em demandas que resolvem demandas repetitivas, qual o sentido de o



*Amicus Curiae* não poder agravar regimentalmente contra decisões da natureza da que está sendo enfrentada na presente Reclamação? Trata-se de uma lacuna na legislação, e que exige uma clarificação por parte do Plenário dessa Suprema Corte.

Se o *Amicus Curiae*, ante situação da natureza da que se vê aqui apresentada, não pode interpor agravo regimental, se os embargos de declaração podem ser resolvidos de forma monocrática pelo Relator, sem ser a matéria levada ao Colegiado do Pleno, e se igualmente for sustentado que não cabe Reclamação contra atos de tal natureza, temos uma afronta, um caso de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/88 e um descumprimento deliberado das Garantias Judiciais da Convenção Americana de Direitos Humanos, uma testilha aos arts. 8 e 25 do Pacto de San Jose da Costa Rica. Se são Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos para não serem cumpridos, se há inconstitucionalidade nos arts. 1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e nos arts. 26 e 27 da Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados, então a presente Reclamação é uma perfeita oportunidade para o Plenário do Supremo Tribunal Federal se pronunciar sobre a inconstitucionalidade dos mesmos, e enviar mensagem à Presidência da República e ao Congresso Nacional exigindo a imediata denúncia dos mesmos. Com máximo respeito, mas tal possibilidade seria tão semelhante à tomada de decisão da Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça da Venezuela, por provocação de Hugo Chavez.

Tem-se um fato concreto, por todos os ângulos de abordagem, por todos os prismas de análise, há a necessidade de enfrentar questões tanto constitucionais, quanto convencionais sobre o objeto da presente Reclamação.

### **CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 138, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O paradigma dessa Suprema Corte de que *amicus curiae* não tem legitimidade





para interpor Agravo Regimental decorre da Decisão na ADI 2591 ED/DF, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento em 14/12/2006, Publicação: 13/04/2007, Órgão julgador: Tribunal Pleno. Eis o nó górdio que temos agora. Há o novo paradigma do art. 138, §3º, do CPC, que ou vige, ou tem de ser declarado inconstitucional por essa Suprema Corte, ou ter afirmada interpretação conforme, que se aplica somente aos Recursos Repetitivos e Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, mas não se aplica às ações de controle concentrado de constitucionalidade, onde a Jurisprudência dessa Suprema Corte estaria, por especialidade, acima da decisão do legislador. Se o Congresso Nacional disciplina no Código de Processo Civil que em processos que julgam demandas repetitivas o *amicus curiae*, art. 138, § 3º, do CPC, pode recorrer da decisão, como prevaleceria a jurisprudência desse STF que se firmou em tempo anterior à promulgação da Lei 13.105/2015.

Vejamos a importância da discussão. Em antecipação de voto na ADPF 572/DF assim se manifestou o Ministro Alexandre de Moraes:

Presidente, o **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - não é de hoje essa interpretação, essa interpretação se deu logo após a promulgação da Constituição de 1988 -, no que diz respeito a matéria processual, foi recepcionado com status de lei ordinária. Foi formalmente recepcionado com status de lei ordinária, isso é pacificado na Corte.** Cito, no voto, inúmeros julgados relacionados a essa questão de que, à época da vigência da Constituição anterior, o Regimento Interno foi editado no exercício da competência legiferante prevista na ordem constitucional em vigor - art. 119, § 3º da antiga Carta Constitucional.

A partir da nova Constituição - a Constituição de 1988, que suprimiu essa competência legiferante ao Supremo Tribunal Federal -, o Supremo Tribunal Federal entendeu recepcionadas, em matéria processual, com status de lei ordinária, todas as normas regimentais.

Cito o julgamento plenário - com todos os precedentes que coloco em meu voto - do ARE 1.047.588, de relatoria do nosso eminente decano, o Ministro Celso de Mello, onde Sua Excelência faz detalhada análise sobre essa recepção



e diz:

O Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Carta Política de 1969 dispunha de competência normativa primária para, em sede meramente regimental, formular de normas de Direito Processual concernentes ao processo e ao julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal.

Com a superveniência da Constituição de 1988, operou-se a recepção de tais preceitos regimentais, que passaram a ostentar força e eficácia de norma legal, revestindo-se, por isso mesmo, de plena legitimidade constitucional a exigência de pertinente confronto analítico entre os acórdãos postos em cotejo.

[g.n]

**Pois bem, vejamos, o art. 131 do RISTF é omissivo quanto a qualquer vedação de direito de capacidade recursal do *amicus curiae*, não se vislumbrando uma colisão aparente de normas a suscitar o critério da especialidade.**

A questão exige, então, esclarecimentos por parte do Plenário dessa Suprema Corte para que seja pacificada a questão, para que seja posto de modo claro se a Jurisprudência do STF anterior ao Novo Código de Processo Civil tem força de norma, se equivale a atividade legiferante ao ponto de derogar o art. 138, § 3º, do CPC.

Sigamos com questões relevantes à demonstração da usurpação de competência do Plenário dessa Suprema Corte.

**PSEUDO NOVAÇÕES PROCESSUAIS TRAZIDAS PELA AJUFE E JÁ PREVIAMENTE APRESENTADAS AO PLENÁRIO EM SUSTENTAÇÃO ORAL - ELEMENTOS DE CISÃO E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO DO STF PELO RELATOR**

A questão da “verticalização” da competência, realizada de forma monocrática pelo Relator, usurpando do Tribunal Pleno se manifestar é evidente, sobejam



evidências materiais.

O tema trazido pela **AJUFE, extemporaneamente admitida como amicus curiae, como “inovação”, como “questão de ordem” foi objeto da sustentação oral ao Plenário**, quando do primeiro julgamento em plenário virtual, pela ANACRIM, Associação Nacional da Advocacia Criminal. A sustentação oral foi apresentada ao Tribunal Pleno. Com efeito, não trouxe o extemporâneo “amicus”, ineditismo de tese, já antes apresentada pela própria AGU, em parecer exarado pelo então Advogado Geral da União, Ministro André Mendonça. O Relator, ao proferir seu voto, antes do pedido de vista pelo Ministro Alexandre de Moraes, afasta, no voto apresentado que antecedeu ao pedido de vista, e o retorno da matéria à pauta para apresentação do voto vista do Ministro Alexandre de Moraes, afasta, antes, a prejudicialidade de perda de objeto, e apresenta seu voto, entregando a questão ao Tribunal Pleno.

E, justamente, um dos motivos que levou à extinção da ADPF 579, e também suscitado aqui, é a ofensa meramente reflexa à Constituição. Porém, a questão referente às visitas sociais lá tratada encontra compreensão normativa diversa, uma vez que possui parâmetro em lei, diversamente da questão aqui, referente às visitas íntimas.

**A previsão das visitas íntimas encontra-se apenas expressamente no art. 95 do Decreto n.º 6.049/2007, Regulamento Penitenciário Federal:**

Art. 95. A visita íntima tem por finalidade fortalecer as relações familiares do preso e será regulamentada pelo Ministério da Justiça. Parágrafo único. É proibida a visita íntima nas celas de convivência dos presos.

Não se questiona, no entanto, essa previsão, mas a forma como ela foi efetivamente regulamentada pela Portaria n.º 718/2017.



Fato processual altamente relevante, não se questiona, no entanto, essa previsão, mas a forma como ela foi efetivamente regulamentada pela Portaria n.º 718/2017.

**Há uma previsão legal que permanece no ordenamento jurídico, e que continua regulada pela Portaria nº 718/2017 do Ministério da Justiça.**

**Tal MATÉRIA FOI APRESENTADA EM SUSTENTAÇÃO ORAL, reprisa-se, da Associação Nacional da Advocacia Criminal, levada ao conhecimento do Colegiado do Tribunal Pleno, que pela cisão de competência, verticalizando-se o Relator, houve usurpação de competência do Colegiado.**

E a sustentação oral da ANACRIM, encartada nos autos, inclusive analisada por certo pelo Ministro Alexandre de Moraes quando pediu vista do processo, e iria apresentar seu voto antes da usurpação de competência, tratava especificamente da perda de objeto, da inexistência.

## **HISTÓRICO DE DECISÕES QUE NECESSITAM SER TRAZIDAS À PRIMEIRO PLANO**

Pedimos vênias para suscitar um dos julgamentos mais “midiáticos” dessa Suprema Corte, onde o papel do Colegiado, a competência horizontal do Colegiado foi de extrema importância, e onde o pensamento monocrático do Relator foi bastante modificado. **Trata-se do Habeas Corpus 164.493.**

Houve por parte do Relator uma decisão de afetar a matéria ao Plenário dessa Suprema Corte, o que foi afastado, não aceito pela Segunda Turma:

**HABEAS CORPUS 164.493**



**PROCED. : PARANÁ**

**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**

**PACTE.(S) : LUIZ INACIO LULA DA SILVA**

**IMPTE.(S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS (32190/DF, 153599/RJ, 172730/SP) E OUTRO(A/S)**

**COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

[...]

Decisão: A Turma, por maioria, deliberou a continuidade do julgamento, não obstante o pedido de adiamento por parte da defesa, **e deliberou também que a matéria não fosse afetada ao Plenário**, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Prosseguindo no julgamento, e **após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator) que não conhecia do Habeas Corpus no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes**. Aguardam os demais. Falaram: o Dr. Cristiano Zanin Martins pelo Paciente e a Dra. Cláudia Sampaio Marques, Subprocuradora-Geral da República, pelo Ministério Público

Federal. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, 4.12.2018.

Veio a decisão colegiada, e a prejudicialidade, quando analisada pelo Colegiado, tomou rumos diferentes daqueles antes propostos pelo Relator:

2. Questão de ordem de prejudicialidade da impetração. A Segunda Turma, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Ministro Edson Fachin, decidindo que a decisão proferida pelo Relator, nos autos dos Embargos de Declaração no Habeas Corpus 193.726, em 8.3.2021, não acarretou a prejudicialidade do Habeas Corpus 164.493, vencido, nesse ponto, tão somente o Ministro Edson Fachin. **A decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin nos autos do Habeas Corpus 193.726 ED não gerou prejuízo do Habeas Corpus 164.493-DF, porquanto (i) cuida-se de decisão individual do Relator; (ii) não há identidade entre os objetos do Habeas Corpus 193.726 e do Habeas Corpus 164.493, já que neste se discute a suspeição do magistrado e naquele se aponta a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, o que não se limita ao debate sobre a validade dos atos decisórios praticados pelo ex-Juiz Sérgio Moro; e (iii) a questão da**



**suspeição precede a discussão sobre incompetência, nos termos do art. 96 do Código de Processo Penal.**

[...]

ACORDAO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, por maioria de votos, conhecer do habeas corpus, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Nunes Marques que dele não conheciam. No mérito, a Turma, por maioria, concedeu a ordem em *habeas corpus*, determinando a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo magistrado no âmbito da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, incluindo os atos praticados na fase pré-processual, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, redator para acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Nunes Marques. Por maioria, a Turma rejeitou a proposta de condenação do juiz excepto ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 101 do Código de Processo Penal, vencidos, nesse ponto, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski.**

**Temos estampada a possibilidade real de um entendimento divergente quanto a prejudicialidade, em sede de Plenário do STF**, diverso daquele que o Relator sustenta de forma monocrática, bem como temos evidente a importância do Colegiado, da competência horizontal do colegiado, do Pleno desse Supremo Tribunal Federal, em questões absolutamente sensíveis.

**FUNDAMENTOS APRESENTADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGAR SEGUIMENTO À PRESENTE RECLAMAÇÃO:**

Pontua o Relator:

*Ab initio*, pontua que a reclamação, por expressa



determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea 1, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3Q, ambos da Constituição Federal.

**Pois temos a grande questão: Em o Relator usurpando a competência horizontal do Plenário dessa Suprema Corte, a decisão do Relator, unipessoal, monocrática, é irrecorrível?**

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a natureza eminentemente excepcional do instituto. Deveras, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja pela vedação de sua utilização como sucedâneo de ação rescisória (art. 988, §5Q, I), seja pela exigência de prévio esgotamento das instâncias ordinárias, no caso de reclamação fundada na inobservância de tese fixada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (art. 988, §5S, II).

A propósito, a jurisprudência desta Suprema Corte fixou diversas condições para a utilização da via reclamatória, de sorte a manter a logicidade do sistema recursal previsto no CPC e evitar o desvirtuamento do objetivo precípua do Código, de racionalização e diminuição da litigiosidade em massa pela criação do microssistema de julgamento de casos repetitivos. Afirma-se, destarte, por exemplo, (i) a inviabilidade da reclamação para o revolvimento de fatos e provas adjacentes aos processos de origem, (ii) a necessidade de existência de estrita aderência entre a decisão reclamada e o conteúdo do paradigma invocado e (iii) a necessidade de demonstração de teratologia na aplicação de tese firmada sob a sistemática da repercussão geral. (...)

**Sim, aceitemos a excepcionalidade. Então será que há situação ordinário, comum, sem singularidade, sem caráter excepcional algum o Relator se adonar**



## do processo?

Somos obrigados a fazer referência ao Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes<sup>6</sup>:

Blogs / **Miriam Leitão**



**Miriam Leitão**

O olhar único que há 50 anos acompanha o que é notícia no Brasil e no mundo

## Gilmar sobre Fux: 'Não dá para pegar a bola e levar pra casa'

Ministro critica liminar que suspendeu a implantação do juiz de garantias. Ele queria que fosse levado para o plenário

Por **Miriam Leitão**  
27/11/2022 19h48 - Atualizado 27/11/2022

Temos uma situação concreta, um processo levado antes à plenário, e agora, após destaque, aguardando voto vista, é decidido de forma terminativa, por decisão monocrática, pelo Relator.

E o Relator poderia não conhecer de Agravo Regimental, ou decidir em monocrática o agravo regimental alegando ilegitimidade recursal dos Amicus Curiae.

**É essa racionalidade sistêmica que se quer defender?**

## **INFIRMAMOS MAIS UM DOS FUNDAMENTOS DO RELATOR DA PRESENTE RECLAMAÇÃO**

De modo assertivo pontuou o Relator da presente Reclamação:

*In casu*, o reclamante insurge-se contra decisão desta Corte proferida pelo Ministro Edson Fachin na ADPF 518, em que julga

<sup>6</sup> <https://oglobo.globo.com/blogs/miriam-leitao/post/2022/11/gilmar-sobre-fux-nao-da-para-pegar-a-bola-e-levar-pra-casa.ghtml>





prejudicada a ação, ante a perda superveniente do objeto.

Nesse contexto, verifica-se de plano o não cabimento da presente reclamação, na medida em que voltada contra decisão de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Deveras, esta Suprema Corte firmou orientação no sentido da impossibilidade de ajuizamento de reclamação que objetiva impugnar suas próprias decisões. (...)

**Surge então uma questão objetiva: Tal entendimento permite que um único ministro, *sponte sua*, se substitua a todo o Colegiado do Tribunal Pleno?** Faculta-se a um único ministro, de forma monocrática, E ABSOLUTAMENTE IRRECORRÍVEL, fazer representar de modo definitivo toda a suprema corte?

**A decisão de um único ministro, mesmo extinguindo de forma monocrática um processo já posto em competência do Plenário desse Supremo Tribunal Federal, representa a decisão de TODO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL?** Isso não é uma questão retórica ou questão menor, está no cerne das motivações e das questões de direito, e em diversos aspectos de lógica, apresentadas na presente Reclamação.

Por fim, pontua o Relator:

*Consigne-se ainda uma vez que a reclamação constitui via processual excepcional, que não se presta ao papel de sucedâneo recursal.*

*Ex positis, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO, com fundamento no artigo 932, III, do RISTF.*

Afirmar que a Reclamação não serve de sucedâneo recursal tem lógica em situações onde há recurso próprio. E quando o ordenamento jurídico não prevê qualquer recurso?



## **A IMPORTÂNCIA DOS ARTIGOS 8 E 25 DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**

Nos focamos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, que temos por demais vulnerados, quanto à falta de um mecanismo legal para impugnar decisões monocráticas de ministros dessa Suprema Corte, que acabam não sendo levadas ao colegiado, e permitem continuação de vulnerações de direitos fundamentais e direitos humanos protegidos.

Foquemos em decisões sobre a necessidade de jurisdição, uma jurisdição adequada. Um primeiro caso, tradução do CNJ: **Caso Barrios Altos Vs. Peru Sentença de 14 de março de 2001.**

### **VII**

#### **INCOMPATIBILIDADE DE LEIS DE ANISTIA COM A CONVENÇÃO**

41. Esta Corte considera que são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

42. A Corte, conforme o alegado pela Comissão e não controvertido pelo Estado, considera que as leis de anistia adotadas pelo Peru impediram que os familiares das vítimas e as vítimas sobreviventes no presente caso fossem ouvidas por um juiz, conforme o indicado no artigo 8.1 da Convenção; violaram o direito à proteção judicial, consagrado no artigo 25 da Convenção; impediram a investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos ocorridos em Barrios Altos, descumprindo o artigo 1.1 da Convenção; e obstruíram o esclarecimento dos fatos do caso. Finalmente, a adoção das leis de autoanistia, incompatíveis com a



Convenção, descumpriu a obrigação de adequar o direito interno, consagrada no artigo 2 da mesma.

**43. A Corte considera necessário enfatizar que, à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados Partes têm o dever de tomar providências de todo tipo para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. É por isso que, quando adotam leis que tenham este efeito, como o caso das leis de autoanistia, os Estados Partes na Convenção incorrem na violação dos artigos 8 e 25, combinados com os artigos 1.1 e 2 da Convenção. As leis de autoanistia conduzem à vulnerabilidade das vítimas e à perpetuação da impunidade, motivo pelo qual são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana.** Este tipo de lei impede a identificação dos indivíduos responsáveis por violações de direitos humanos, na medida em que obstaculiza a investigação e o acesso à justiça e impede as vítimas e seus familiares de conhecerem a verdade e de receberem a reparação correspondente.

**44. Como consequência da manifesta incompatibilidade entre as leis de autoanistia e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as mencionadas leis carecem de efeitos jurídicos e não podem representar um obstáculo para a investigação dos fatos deste caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto em outros casos ocorridos no Peru relativos à violação dos direitos consagrados na Convenção Americana.**

Em termos de valoração, do real significado de valor que a Corte Interamericana dá às Garantias Judiciais, merece máximo destaque o caso Caso Durand e Ugarte Vs. Peru, sentença de 2006, que apresentamos em livre tradução excerto:

**125. No que diz respeito à afirmação sobre a parcialidade e dependência da justiça militar, é razoável considerar que os funcionários do foro militar que atuaram no processo para investigar os acontecimentos de El Frontón careciam da imparcialidade e independência requeridas pelo artigo 8.1 da Convenção para investigar os fatos de maneira eficaz e exaustiva e punir os responsáveis por eles.**

126. Como foi estabelecido anteriormente (supra parágrafo 59), os tribunais



que conheceram os fatos relacionados a esses acontecimentos "constituem um alto organismo dos Institutos Armados" e os militares que integravam esses tribunais eram, por sua vez, membros das forças armadas em serviço ativo, requisito para fazer parte dos tribunais militares. Portanto, eles estavam incapacitados para emitir uma decisão independente e imparcial.

127. Em outra ordem de ideias, a Corte observa que, desde a data da supressão do motim na prisão de El Frontón, os familiares dos senhores Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera desconhecem a sorte que eles correram e **não tiveram um recurso efetivo para investigar os fatos, identificar e punir os possíveis responsáveis por eles.**

128. A Corte afirmou que o artigo 8.1 da Convenção deve ser interpretado de maneira ampla para que essa interpretação se baseie tanto no texto literal dessa norma quanto em seu espírito. Interpretado dessa maneira, o mencionado texto compreende também o direito dos familiares da vítima às garantias judiciais, já que todo ato de desaparecimento forçado priva a vítima da proteção da lei e causa graves sofrimentos, assim como a sua família (Declaração das Nações Unidas sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados, artigo 1.2).

129. Este Tribunal também assinalou que:

**"do artigo 8 da Convenção se deduz que as vítimas de violações dos direitos humanos, ou seus familiares, devem contar com amplas possibilidades de serem ouvidos e agir nos respectivos processos, tanto para esclarecer os fatos e punir os responsáveis quanto para buscar uma devida reparação".**

130. Conseqüentemente, o artigo 8.1 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 25.1 da mesma, confere aos familiares das vítimas o direito de que o desaparecimento e morte dessas últimas sejam efetivamente investigados pelas autoridades do Estado; que se siga um processo contra os responsáveis por esses ilícitos; que, se for o caso, sejam impostas as sanções pertinentes e que se reparem os danos e prejuízos que esses familiares sofreram. Nenhum desses direitos foi garantido no presente caso aos familiares dos senhores Durand Ugarte e Ugarte Rivera.



131. Por tudo o exposto, a Corte declara que o Estado violou, tanto em prejuízo de Nolberto Durand Ugarte e Gabriel Pablo Ugarte Rivera como de seus familiares, os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana.

**Temos o problema bem-posto na presente Reclamação, se esse Supremo Tribunal Federal entende que o direito interno prevalece, então os arts. 26 e 27 da Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados de 1969, e os arts. 1 e 2 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos são inconstitucionais, devendo o STF declarar isso incidentalmente, com envio de notificação da decisão ao Congresso e ao Executivo!**

O que não podemos ter são situações como a que vemos: O Relator monocraticamente usurpa a competência do Colegiado da Suprema Corte.

Todo um grupo de vítimas de violações, apenas por que são estigmatizados dentro do âmbito interno, se veem desprovidos de possibilidade de jurisdição constitucional.

E a grande questão: Pode o Relator, de forma monocrática, se adonar do processo, e passar, sozinho, a responder por todos os demais dez ministros dessa Suprema Corte? Pois se prevalece o entendimento do Relator dessa presente Reclamação, uma decisão monocrática de tal cariz é irrecorrível por representar uma decisão do Colegiado desse STF. Uma questão é cada uma das turmas, colegiados distintos, em matéria regimentalmente de sua competência, decidir pelo Supremo Tribunal Federal, em suas competências próprias. Outra questão é emprestar esse poder e prerrogativa do colegiado das Turmas à um único ministro dessa Suprema Corte.

Considerando que todas os fundamentos da decisão monocrática estão



infirmados, requer-se a submissão da apreciação da matéria ao Plenário do STF.

## **DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AOS ARTS. 8.1 E 25 DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**

Com todas as vênias, mas temos no caso concreto uma exponenciação, em novação de parâmetros, de uma práxis onde pessoas privadas de proteção judicial aos seus direitos fundamentais e direitos humanos protegidos por força de Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos ficam desprotegidas. Um único ministro pode se avocar na prerrogativa de decidir por todo o Supremo Tribunal Federal, blindado por irrecorribilidades.

**Podemos dar um exemplo muito prático: A Suspensão de Liminar SL 1504. Isso após julgamento pelo Pleno do STF das ADCs ADCs 43,44 e 54, caso que nunca foi ao Colegiado do Tribunal, e se resolveu por prejudicado o pedido... pessoas ficariam presas até quando?**

### **DO PEDIDO EM LIMINAR**

A presente Reclamação é apresentada ainda no prazo de Agravo Regimental, mais, ainda no prazo de Embargos de Declaração. Requer-se pois, em liminar, a suspensão de declaração de trânsito em julgado da Arguição de Preceito Fundamental nº 518.

### **NO MÉRITO**

Requer-se a prévia oitiva da Procuradoria-Geral da República, da União e do Congresso Nacional como interessados diretos no resultado da presente Reclamação.



Requer no mérito, como questão incidental, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal possa se manifestar a respeito de toda questão atinente ao art. 138, §3º, do CPC, em perspectiva de processo constitucional, visto que para afastá-lo é necessário prévio juízo de constitucionalidade do dispositivo.

**Como pedido de mérito requer o Instituto Anjos da Liberdade que seja reconhecida a usurpação de competência do Plenário do Supremo Tribunal Federal para deliberar sobre as questões de ordem e sobre perda de objeto, visto já ter iniciado, antes, julgamento no Plenário Virtual, tornando sem efeitos a decisão monocrática que retirou o conhecimento da matéria da ADPF 518 do conhecimento do Tribunal Pleno, e fazendo-se devolver o julgamento ao Plenário desse STF.**

Requer que a presente Reclamação venha ser apreciada pelo Colegiado desse Supremo Tribunal Federal, tendo em vista algo evidente por si só, as decisões que forem lançadas na presente Reclamação irão escrever regras sobre processo constitucional brasileiro, serão, por certo, tópicos de livros de processo constitucional. Os efeitos prospectivos serão inexoravelmente *erga omnes*, desafiando que o Colegiado, em competência horizontal de todos os seus Ministros, decida sobre a matéria.

Justiça, o que tão simplesmente se pede.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2023

Flávia Pinheiro Fróes

OAB/RJ 97.557